



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1072336-42.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURO TADEU DA SILVA, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.652

Agravo Interno Cível: 1072336-42.2024.8.26.0002/50000 – 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo

Agravante: Mauro Tadeu da Silva

Agravado: Banco Seguro S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo autor contra despacho que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o autor tem direito à justiça gratuita, com base nos documentos apresentados.

III. Razões de decidir

3. Presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos afastada em primeiro grau. Determinação para comprovação da alegada hipossuficiência econômica não atendida integralmente. Extratos bancários e faturas de cartão de crédito não exibidas, sem nenhuma justificativa.

4. Extratos bancários e faturas de cartão de crédito que são os documentos mais apropriados à averiguação da situação econômica da parte, que não foram apresentados nem mesmo em sede recursal. Confirmação da denegação da justiça gratuita que deve ser mantida, cabendo à parte apelante o recolhimento do preparo recursal.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor em face do despacho de fl. 94, que confirmou a denegação da gratuidade de justiça postulada e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Alega o agravante, em síntese, que juntou os documentos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo o seu pedido sido indeferido indevidamente. Aponta ainda que deve ser presumida como verdadeira a alegação de hipossuficiência, a qual somente pode ser afastada quando evidenciada efetiva suficiência de recursos. Assim, postula o provimento do agravo, para que lhe sejam concedidos os benefício da gratuidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o resultado do julgamento do recurso será benéfico ao agravado, prescindível sua intimação para contraminuta.

Recebo o agravo interno por ser tempestivo.

O recurso, entretanto, não comporta acolhimento.

Como se observa dos autos, o MM. Juízo *a quo*, indicando os elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade almejada, instou o autor a comprovar a alegada insuficiência de recursos, juntando documentos aos autos (art. 99, §2º, CPC), notadamente: *"cópia dos extratos bancários completos de todas as contas dos últimos 4 meses, seja de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos de cartão de crédito bem como relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central"* (fls. 43/44).

Deixando o autor de apresentar os aludidos documentos, não lhe foi concedida a gratuidade judiciária na r. sentença que indeferiu a petição inicial (fl. 73).

Em sua apelação, renovou o requerente o pedido de gratuidade, mas sem exhibir os extratos determinados e tampouco justificar eventual impossibilidade (fl. 78), ensejando assim a confirmação da denegação da justiça gratuita pelo despacho agravado (fl. 94).

No agravo interposto, igualmente, nada se alegou acerca dos extratos bancários, que, por certo, são os documentos mais apropriados

para avaliação da alegada insuficiência de recursos, na medida em que refletem a atual situação econômica da parte, permitindo a identificação de todos os seus rendimentos e as suas despesas mensais.

Nesse contexto, não há como concluir que o autor faça jus à gratuidade de justiça pleiteada, ante a ausência de juntada dos documentos determinados, para efetiva demonstração do seu atual estado econômico-financeiro, razão pela qual deve ser confirmado o decidido na decisão agravada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao agravo interno.

Em derradeira oportunidade, comprove o apelante o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, com a devida atualização monetária, sob pena de deserção, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA